



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002981-94.2022.8.26.0072, da Comarca de Campinas, em que são apelantes BITEXCELL OPERAÇÕES DIGITAIS LTDA-ME (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ ROGÉRIO REINE e VANESSA CAMIOTTI RODRIGUES BENFATO,, é apelado RODRIGO BERMAN CRAVEIRO FADEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002981-94.2022.8.26.0072

Comarca: Campinas (6ª Vara Cível)

Apelantes: Bitexcell Operações Digitais Ltda. ME e outros

Apelado: Rodrigo Berman Craveiro Fadel

Voto nº 31.814

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

O autor investiu R\$ 50.000,00 em criptomoedas sob gestão da sociedade ré. Após solicitar o levantamento, os recursos foram retidos indevidamente. A sentença condenou os réus a restituírem o valor ao autor, acrescido dos consectários legais. Não caracterizado cerceamento de defesa, pois a dilação probatória era dispensável e a insurgência dos recorrentes é genérica. A relação das partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O requerimento de saque pelo consumidor observou as exigências contratuais, evidente o inadimplemento pela ré. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível, pois constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 178/184, que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor o montante de R\$ 50.000,00, acrescido dos consectários legais, bem ainda ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelam os réus, arguindo nulidade por cerceamento de defesa; a ausência de abuso da personalidade jurídica, a obstar a descon sideração; que o saque dos valores investidos estava condicionado ao prévio distrato; excludente de responsabilidade por fato de terceiro, subtraídos bens da sociedade – argumento não apreciado de maneira fundamentada pelo Juízo; a inexistência de relação de consumo.

Contrarrazões a fls. 205/212.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor, recorrido, efetuou aporte de R\$ 50.000,00 em investimento de criptomoeda, sob a gestão da sociedade ré. Os recursos, contudo, ficaram retidos mesmo depois da solicitação de levantamento, ensejando o ajuizamento da presente.

A relação de direito material entre as partes é de consumo. O autor e a sociedade ré enquadram-se, respectivamente, nos conceitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa de Consumidor, certa a prestação dos serviços de gestão pela sociedade ré (fornecedora) ao autor (consumidor), como destinatário final.

Portanto, aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação condenatória de restituição de valores. Prestação de serviço de custódia de criptomoedas. Bloqueio do acesso pelo autor à plataforma de investimentos mantida pelas rés. Sentença de procedência. - Legitimidade de parte. Apreciação in status assertiones. Sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. Objeção afastada. - Relação de consumo. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Inadimplemento. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. - Ônus probatório. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Inversão ope legis. Art. 14 CDC. Fornecedora que não comprovou qualquer das excludentes de responsabilidade. Suspensão das atividades em decorrência de ordem judicial emanada da Justiça Federal no âmbito de operação policial que apura condutas ilícitas imputadas aos apelantes. Fortuito interno que não pode ser oposto ao consumidor. Dever de indenizar bem

reconhecido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1005280-71.2024.8.26.0008, Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025)

Não caracterizado cerceamento de defesa.

Dispensável a dilação probatória, pois alguns fatos são incontroversos e outros estão demonstrados literalmente.

Ademais, a insurgência dos recorrentes é absolutamente genérica, pois nem ao menos especificaram a prova havida por necessária.

Rejeito, assim, a preliminar.

A cláusula décima terceira do instrumento facultou às partes a rescisão do contrato a qualquer tempo, “*mediante simples comunicado a ser formalizado através do envio de e-mail para outra Parte*” (fl. 20).

No parágrafo único, previu-se que a rescisão opera efeitos imediatos, após a solicitação encaminhada, cabendo à sociedade ré restituir os valores aportados pelo investidor no prazo de trinta dias corridos.

É fato incontroverso – além de comprovado pelas mensagens eletrônicas acostadas com a inicial – o aporte do montante

total de R\$ 50.000,00 pelo recorrido, bem como o transcurso do prazo contratual para pagamento dos valores, após solicitação do consumidor (fl. 40/42).

O requerimento de saque pelo consumidor observou as exigências contratuais, de modo que beira a má-fé a alegação da fornecedora no sentido de que o prazo para pagamento não teria se iniciado, porque não assinado “*termo de encerramento*”.

Os recorrentes argumentaram, ademais, a exclusão de responsabilidade por fato de terceiro, por terem sido vítima de roubo qualificado, e extorsão mediante sequestro, resultantes na subtração de recursos pertencentes à empresa, dentre os quais investimentos em criptomoeda.

Todavia, como bem pontuado pela sentença, os crimes em questão teriam ocorrido após o transcurso do prazo para pagamento do consumidor, conforme cópia do inquérito policial de fls. 109/141, quando já consumado o inadimplemento contratual.

Confira-se:

“No caso dos autos, o prejuízo ao investidor não adveio de variação alguma ou do suposto crime sofrido por um dos sócios, mas do impedimento de que o valor investido fosse sacado, além do 'sumiço', de um dia para o outro, dos consultores que antes se comunicavam frequentemente com o investidor (fls. 46/62), o que se consubstanciou pelo arbitrário impedimento de resgate de valores

imposta pela parte ré, fato que alega o autor ter se estendido a outros clientes.

O que se verifica é que a demandada não se insurgiu quanto à frustrada tentativa de saque pelo autor, limitando-se a afirmar que não se efetivou por fato fortuito e de força maior (suposto sequestro e roubo sofrido por um dos sócios), ocorrido após o pedido de saque (vide inquérito policial em andamento - fls. 109/141), deixando de cumprir a oferta de serviços realizada, em prejuízo ao autor.

Assim, a situação noticiada nos autos revela se tratar, para fins do regramento civil, de inexecução contratual, cabendo, de fato, o retorno das partes ao estágio inicial, notadamente porquanto não procedeu a parte requerida à devolução dos valores investimentos e rendimentos correspondentes ao autor quando da solicitada rescisão contratual.

Ademais, e não se olvidando a notícia de posterior sequestro do representante legal da demandada, fato é que a mera alegação de caso fortuito não tem o condão de, por si só, afastar a responsabilidade da empresa quanto ao adimplemento de suas obrigações contratuais.”

Portanto, bem fundamentada, a sentença merece manutenção, com a condenação dos recorrentes à restituição dos valores aportados pelo consumidor, acrescidos dos consectários legais.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré, admite-se tal requerimento na petição inicial,

situação em que é dispensada a instauração de incidente próprio, a teor do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicável a teoria menor, na forma do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, bastando, para a desconsideração da personalidade jurídica, seja esta *“obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”* (§ 5º).

Esse é o caso aqui verificado, uma vez frustrada a ordem de arresto de valores em nome da sociedade ré, enquanto o representante desta admitiu, na esfera extrajudicial (fl. 41), a necessidade de prévia alienação de bens pessoais para adimplemento da obrigação, dada a falta de recursos da empresa.

Ademais, os sócios não se insurgiram contra sua responsabilização patrimonial, permanecendo silentes após a citação, havendo notícia de que a empresa operava esquema de *“pirâmide financeira”*, sem numerário suficiente para ressarcir os consumidores.

Dessarte, é de ser mantida a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ré.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —